

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012 (DO Sr. RICARDO IZAR)

Acrescenta-se o Art.1.176-A, à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, e o Art.1240-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, para dispor sobre os bens abandonados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 1176 - A:

“Art. 1.176.-A Ocorrendo o abandono de objetos, nos termos do art. 1.240-A do Código Civil, ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data expressamente prevista para a liberação do bem, sem que ninguém tenha retornado para retirá-lo, o objeto poderá ser descartado, independente de qualquer notificação, observando-se os procedimentos previstos pela POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

Parágrafo Único - Caso o estabelecimento não tenha expressamente determinado prazo para a retirada do bem, aplicar-se-á o procedimento previsto nos art. 1.170 a 1.175.”

Art. 2º - A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.240-A:

“Art. 1.240-A. Serão considerados abandonados os objetos deixados em hotéis, oficinas e outros estabelecimentos, não sendo retirados dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data expressamente prevista para a sua liberação.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em questão, desenvolvido juntamente ao Escritório *BASSIL HANNA NEJM ADVOGADOS*, tem a finalidade de distinguir o procedimento utilizado para descartar objetos abandonados em

estabelecimentos, a fim de torná-lo mais célere e menos oneroso, evitando, assim, prejuízos que possam inviabilizar a operação comercial, principalmente, do pequeno e médio empresário. O procedimento atual vem inviabilizando a continuação da atividade econômica de muitas empresas do ramo, tendo em vista que é extremamente moroso e oneroso.

Assim, imbuído de permitir a necessária dinâmica nas relações entre as partes envolvidas nesta relação comercial, o Projeto cria um novo Artigo, composto de Caput e parágrafo único, dentro do Capítulo VII – Das Coisas Vagas, do Código de Processo Civil.

Ademais, a propositura da origem á um novo artigo no Código Civil, para definir o que seriam considerados objetos abandonados.

Outro aspecto a ser ressaltado é a obrigatoriedade da observância dos procedimentos previstos na política nacional dos resíduos sólidos, impedindo que esses bens, diante da autorização para que sejam descartados, não se transformem em uma problemática ambiental.

Por fim, a presente propositura tem como finalidade reduzir os grandes prejuízos acionados aos estabelecimentos comerciais, principalmente, aqueles que têm como objeto o concerto de bens, em razão da grande quantidade de equipamentos abandonados, os quais muitas vezes são literalmente descartados pelos clientes, por terem se tornado obsoleto, deixando sob responsabilidade destas empresas o dever de se desfazerem dos bens.

Isso posto, em face da relevância e urgência da matéria peço o apoio dos demais membros desta Casa de Leis para a aprovação da propositura em tela.

Sala das Sessões, em de de 2012

Deputado Ricardo Izar
(PSD- SP)